



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.300, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Alterada pela [Lei nº 7.640, 17 de junho de 2014.](#)

**INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
ALAGOAS – DOE/TCEAL – E ADOTA  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – DOE/TCEAL, instrumento midiático específico destinado à publicidade virtual dos atos administrativos, processuais e da comunicação em geral da instituição e dos jurisdicionados, vinculados às atividades desenvolvidas e à tramitação processual, visando aos Princípios do Interesse Público e da Publicidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.640, de 17.06.2014.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 1º Fica instituído o DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – DOE/TCEAL, instrumento midiático específica e restritamente destinado à publicidade virtual dos atos administrativos e processuais daquela instituição estatal, bem assim das comunicações em geral, vinculadas à atividades por ela desenvolvidas e aos feitos que nela tramitam.”*

**Art. 2º** O veículo de comunicação oficial de que cuida o artigo precedente será alcançável mediante atalho exposto no portal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, este acessível por intermédio do endereço eletrônico <http://www.tce.al.gov.br/v2/>

**Art. 3º** A publicidade de atos oficiais produzida por intermédio do DOE/TCEAL dispensará, para todos os efeitos legais, qualquer veiculação promovida por meio outro de divulgação, inclusive pelo órgão físico de imprensa oficial dos atos dos Poderes do Estado de Alagoas, ressalvada a hipótese em que, por imposição legal e expressa, faça-se imperiosa a cientificação pessoal dos eventuais interessados.

**Art. 4º** Considerar-se-á como data da publicação de qualquer ato oficial o primeiro dia útil subsequente àquele da correspondente disponibilização no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

**Art. 5º** Computar-se-á, como termo inicial do prazo processual, o primeiro dia útil subsequente àquele considerado como da publicação do ato que lhe determinar o decurso, observado o que prescreve o artigo precedente.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 6º** Poderá ser promovida, por meio outro, a cientificação de qualquer ato processual, sempre que comprovada, a critério da Presidência do Tribunal, dos Conselheiros Relatores ou dos Jurisdicionados, a caracterização de circunstâncias em que a comunicação, por via eletrônica, poderá potencializar ao ente ou interessado prejuízo ao contraditório, ou ainda, quando haja robusto indício de abuso no exercício de defesa, de modo a deliberadamente procrastinar a ulatimação do feito ou a artificiosamente gerar-lhe perpetuação. ([Redação dada pela Lei nº 7.640, de 17.06.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 6º Poderá ser promovida, por meio outro, a cientificação de qualquer ato processual, sempre que comprovada, a critério do Tribunal ou da Relatoria, a caracterização de circunstância em que a comunicação, por via eletrônica, poderá potencializar, ao interessado, prejuízo ao contraditório, ou ainda quando haja robusto indício de abuso no exercício de defesa, de modo a deliberadamente procrastinar a ulatimação do feito ou a artificiosamente gerar-lhe perpetuação.”*

**Art. 7º** Os conteúdos das publicações promovidas por meio do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei serão assinados digitalmente.

**Art. 8º** O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderá expedir instruções tendentes ao aperfeiçoamento das divulgações efetivas por intermédio do Diário Oficial Eletrônico.

**Art. 9º** Aplicar-se-ão, subsidiariamente a esta Lei, as normas que, consubstanciadas no Código de Processo Civil, disciplinam a divulgação de atos processuais por meio eletrônico.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 15 de dezembro de 2011, 195º da Emancipação Política e 123º da República.

**TEOTÔNIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 16.12.2011.**